

**ATO NORMATIVO Nº 231/2021**

Dispõe sobre o retorno às atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 127, §2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e as disposições contidas no art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que a retomada do trabalho presencial no Ministério Público vem contemplando a adoção de medidas de biossegurança que visam preservar a saúde de membros, servidores, estagiários e demais colaboradores do MPCE, além de usuários dos serviços;

**CONSIDERANDO** o avanço do Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19 no Estado do Ceará, que, além da cobertura vacinal para integrantes dos grupos prioritários, já disponibilizou vacina para a população em geral maior de 12 (doze) anos de idade;

**CONSIDERANDO** o retrocesso no avanço dos casos confirmados e mortes decorrentes da COVID-19 após o progresso da vacinação;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual n.º 17.633, de 27/08/2021, que estabeleceu o dever funcional, no âmbito do serviço público estadual, a vacinação contra a Covid-19 por parte de servidores públicos, a fim de assegurar a salubridade do ambiente de trabalho e o direito à saúde de agentes públicos em atividade quanto de usuários do serviço público.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586, estabeleceu o entendimento de que é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina destinada ao combate da COVID-19, uma

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

vez que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, desde que: (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Ato Normativo dispõe sobre o retorno integral às atividades presenciais nos órgãos de execução e unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Para efeitos deste Ato Normativo consideram-se:

I – público interno: membros, servidores ativos (efetivos, cedidos e comissionados), militares da Assessoria Militar do Ministério Público, estagiários e terceirizados;

II – público externo: membros e servidores inativos, advogados, defensores, magistrados e demais cidadãos.

#### CAPÍTULO II DO RETORNO PRESENCIAL

**Art. 3º** Fica determinado, a partir de 7 de janeiro de 2022, o retorno obrigatório às atividades presenciais em todos os órgãos de execução e unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Ceará.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Parágrafo único.** O plantão criminal de 1ª instância na Comarca de Fortaleza, a partir do dia 18 de dezembro de 2021, será realizado presencialmente.

**Art. 4º** As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, do seu Órgão Especial, do Conselho Superior do Ministério Público e da Junta Recursal do Programa Estadual de Defesa do Consumidor (Jurdecon) deverão ser preferencialmente realizadas de forma presencial.

**Art. 5º** As atividades presenciais nos prédios do Ministério Público, incluindo o atendimento ao público externo, observarão as medidas de prevenção ao contágio pelo Covid-19 enquanto perdurar a situação de emergência de saúde de importância nacional no Brasil.

### CAPÍTULO III DO ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO MPCE

**Art. 6º** Para acesso às dependências dos prédios mantidos pelo Ministério Público do Estado do Ceará, o público externo e o interno deverá observar as seguintes regras:

I – uso obrigatório de máscara de proteção facial;

II – apresentar cartão de vacinação, certificado de vacinação emitido pelo aplicativo Conecte-SUS, do Ministério da Saúde, ou equivalente para esse fim, demonstrando o ciclo completo de vacinação.

III – alternativamente, para as pessoas não vacinadas, apresentar teste RT-PCR ou teste antígeno negativo para COVID-19, realizados nas 72 horas imediatamente anteriores.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II, considera-se ciclo completo de vacinação o recebimento de duas doses das vacinas Pfizer, Astrazeneca e Coronavac ou a dose única da vacina Janssen contra o Covid-19.

§ 2º Crianças e adolescentes menores de 12 anos estarão dispensados das

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

exigências dos incisos II e III.

§ 3º O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a Covi-19 será autorizado mediante a apresentação do relatório médico justificando o óbice à imunização.

§ 4º A recusa em atender qualquer das determinações mencionadas neste artigo impede a entrada e/ou a permanência nas dependências dos prédios do Ministério Público.

**Art. 7º** Todos os membros, servidores e estagiários do Ministério Público deverão, até o dia 14/01/2022, preencher o formulário “Apresentação do Passaporte de Vacina – COVID -19”, disponibilizado na intranet (link “Serviços” e “Ajudas e Manuais”) e anexar o comprovante de vacinação contra a Covid-19 ou o relatório médico na hipótese do art. 5º, §3º deste ato normativo.

**Art. 8º** No caso de público externo, a comprovação dos requisitos exigidos no art. 6º, incisos II e III deverá ser feita aos agentes de portaria.

**Art. 9º** No prazo a que se refere o art. 7º deste Ato Normativo, os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados exigirão das empresas contratadas os comprovantes de vacinação, teste RT-PCR ou teste antígeno negativo para COVID-19 ou relatório médicos dos colaboradores a serviço do Ministério Público.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Os órgãos de execução e unidades administrativas que funcionem em espaços disponibilizados pelo Poder Judiciário Estadual sujeitam-se, além das medidas de biossegurança previstas neste artigo, ao protocolo sanitário estabelecido pelo Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** Os membros, servidores e estagiários em condições especiais de trabalho, gestantes e lactantes permanecerão em regime de teletrabalho, nos termos dos Atos Normativos nº 203/2021, 211/2021 e 219/2021.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 11.** Membros, servidores e estagiários devolverão à Instituição, impreterivelmente até o dia 17 de janeiro de 2022, os equipamentos e móveis que tenham sido cedidos para atuação em trabalho remoto.

**Art. 12.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto neste Ato Normativo serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 13.** Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2021.

**Manuel Pinheiro Freitas**  
**Procurador-Geral de Justiça**